



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Fixa prioridades para aplicação dos recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

DESPACHO:

21/06/2001 - (APENSE-SE AO PL 547, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.875, DE 2001  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Fixa prioridades para aplicação dos recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL 547, DE 1999)

**O CONGRESSO NACIONAL** Decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, investir, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) de seus recursos disponíveis para financiamento em empresas de capital nacional.

Parágrafo único – O Ministério da Fazenda ficará incumbido de dar publicidade às operações do BNDES, submetendo-se o disposto no **caput** deste artigo.

**Art. 2º** O Orçamento anual do BNDES estará obrigado a disponibilizar, no mínimo 30% (trinta por cento) de seus recursos disponíveis para o financiamento para a indústria da construção civil.

Parágrafo único – Os recursos previstos neste artigo dever-se-ão reservar prioritariamente à habitação.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

31100



## JUSTIFICAÇÃO

Todo o brasileiro tem o direito a habitação garantido pela Constituição Federal, mas do que nunca faz-se necessário que se consiga mobilizar recursos para que este direito não fique apenas só como um direito meramente formal, mas transforme-se em realidade.

Este presente projeto de lei tem por objeto engajar, de forma incisiva, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social em uma energia coletiva para que se consiga generalizar o ingresso à habitação em nosso País.

Do contrário não podemos esquecer também o fato de que o incentivo à habitação constitui-se em um dos maiores objetivos de ampliação do nível do emprego, de efeito extremamente importante na atual conjuntura social do nosso País.

À consideração de Vossas Excelências

Sala de Sessões, 19 de junho de 2001.

  
**Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO**  
PFL-RJ

Lote: 78  
PL N° 4875/2001 Caixa: 22

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4875/01

Apense-se ao PL 547/99.

Art. 24, II

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 21 / 06 / 01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.048752001 - 1